



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623007 - SP(2024/0150370-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA**
ADVOGADOS : **GIOVANNA MARCHIÓ CAPELI - SP497275**
 PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
 PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
 RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
 IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **BERNARDO BUOSI - SP227541**
 FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566
 MICHEL CESAR TOFFANO - MG141621
 ROSANO DE CAMARGO - SP128688

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ECG – PEAC-FGI. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.042/2020 E INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de negativa de tutela jurisdicional quanto ao art. 1.013 do CPC, não demonstração de violação do art. 6, §5º, da Lei n. 14.042/2020 e dos arts. 2, 3 e 4, III, do CDC, e deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional c/c repetição de indébito para revisar cédula de crédito bancário firmada em 10/7/2020, garantida pelo PEAC-FGI, com estorno do Encargo por Concessão de Garantia (ECG).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de restituição do ECG e de revisão contratual.
4. A Corte de origem manteve a sentença; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para examinar e rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, preservando o resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, §1º, VI, do CPC, em razão de suposta omissão sobre a contratação entre a MP 975/2020 e a

Lei n. 14.042/2020 e a cobrança do ECG; (ii) saber se incide o art. 6, §5º, da Lei n. 14.042/2020 para dispensar a comissão pecuniária no PEAC-FGI e determinar o estorno do ECG; e (iii) saber se se aplicam os arts. 2º, 3º e 4º, III, do CDC à operação de crédito destinada ao fomento de atividade empresarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de forma suficiente e coerente, as questões essenciais e deu solução jurídica diversa da pretendida; afasta-se violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. A Lei n. 14.042/2020 não retroage para atingir contrato celebrado antes de sua vigência; preserva-se o ato jurídico perfeito e incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

8. A operação de crédito destinada ao incremento da atividade empresarial não atrai a aplicação do CDC. Incidem os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a irretroatividade do art. 6, §5º, da Lei n. 14.042/2020 em contrato celebrado antes de sua vigência, resguardando o ato jurídico perfeito. 3. Incidem as Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ para afastar a aplicação do CDC em cédula de crédito bancário destinada ao fomento da atividade empresarial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, §1º, II, 489, §1º, VI, 85, §11; CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 14.042/2020, art. 6, §5º; CDC, arts. 2, 3, 4, III; Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), art. 6.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 1978734/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, REsp n. 1498484/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2471806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2857055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1803006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623007 - SP (2024/0150370-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNA MARCHIÓ CAPELI - SP497275
PAOLA PANDOCCHI PUGINA - SP459535
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566
MICHEL CESAR TOFFANO - MG141621
ROSANO DE CAMARGO - SP128688

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ECG – PEAC-FGI. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.042/2020 E INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de negativa de tutela jurisdicional quanto ao art. 1.013 do CPC, não demonstração de violação do art. 6, §5º, da Lei n. 14.042/2020 e dos arts. 2, 3 e 4, III, do CDC, e deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia versa sobre ação revisional c/c repetição de indébito para revisar cédula de crédito bancário firmada em 10/7/2020, garantida pelo PEAC-FGI, com estorno do Encargo por Concessão de Garantia (ECG).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de restituição do ECG e de revisão contratual.
4. A Corte de origem manteve a sentença; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para examinar e rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, preservando o resultado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, §1º, VI, do CPC, em razão de suposta omissão sobre a contratação entre a MP 975/2020 e a Lei n. 14.042/2020 e a cobrança do ECG; (ii) saber se incide o art. 6, §5º, da Lei n. 14.042/2020 para dispensar a comissão pecuniária no PEAC-FGI e determinar o estorno do ECG; e (iii) saber se se aplicam os arts. 2º, 3º e 4º, III, do CDC à operação de crédito destinada ao fomento de atividade empresarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou, de forma suficiente e coerente, as questões essenciais e deu solução jurídica diversa da pretendida; afasta-se violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. A Lei n. 14.042/2020 não retroage para atingir contrato celebrado antes de sua vigência; preserva-se o ato jurídico perfeito e incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

8. A operação de crédito destinada ao incremento da atividade empresarial não atrai a aplicação do CDD. Incidem os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde, afastando violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a irretroatividade do art. 6, §5º, da Lei n. 14.042/2020 em contrato celebrado antes de sua vigência, resguardando o ato jurídico perfeito. 3. Incidem as Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ para afastar a aplicação do CDC em cédula de crédito bancário destinada ao fomento da atividade empresarial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, §1º, II, 489, §1º, VI, 85, §11; CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 14.042/2020, art. 6, §5º; CDC, arts. 2, 3, 4, III; Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), art. 6.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no REsp n. 1978734/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, REsp n. 1498484/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2471806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2857055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1803006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de violação do

art. 489 e do art. 1022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por não haver negativa de tutela jurisdicional quanto ao art. 1.013 do Código de Processo Civil, por não demonstração de violação do art. 6, §5, da Lei n. 14.042/2020, do art. 2, do art. 3 e do art. 4, III, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 3 e do art. 4 da Lei n. 13.874/2019, e por deficiência de fundamentação, com mera alusão genérica a dispositivos legais (fls. 407-409).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 458-464.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional c.c. repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 303):

“AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Cédula de crédito bancário Sentença de improcedência Pretensão da autora de restituição dos valores pagos a título de Encargo por Concessão de Garantia (ECG) antes do advento da Lei 14.042/2020 Descabimento Hipótese em que o contrato firmado entre as partes foi celebrado quando era possível o repasse do Encargo por Concessão de Garantia (ECG) ao tomador do crédito Autora que anuiu expressamente com o pagamento à época da contratação Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 332):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissão Parcial cabimento Acórdão que deixou de examinar preliminar de nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação Preliminar rejeitada Demais alegações da embargante com caráter meramente infringente e com fins de prequestionamento EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, preservado o resultado do julgamento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e 489, §1, VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão reconheceu omissão quanto à preliminar de

nulidade da sentença por ausência de fundamentação, mas afirmou que as questões foram suficientemente mencionadas, sem enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente sobre a contratação no íterim entre a MP 975 /2020 e sua conversão na Lei n. 14.042/2020 e a cobrança do Encargo para Concessão de Garantia; e

b) 6º, §5º, da Lei n. 14.042/2020, porquanto a lei dispensou a cobrança da comissão pecuniária no âmbito do PEAC-FGI e o acórdão manteve a exigência e não determinou o estorno, embora a operação estivesse garantida pelo programa;

c) 2º, 3º e 4º, III, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que a relação foi de consumo com vulnerabilidade da tomadora e objetivo de evitar colapso financeiro durante a pandemia, e o acórdão afastou a aplicação do CDC.

Requer “final, seja conhecido e integralmente provido para que seja reconsiderado o v. acórdão e provido o recurso de apelação, a fim de que a r. sentença recorrida seja reformada para determinar à recorrida que promova a devida revisão contratual da Cédula de Crédito Bancário firmada com a recorrente em 10/07/2020 e assegurada pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito do Fundo Garantidor de Investimentos (PEAC-FGI) e estorne o valor cobrado em desacordo com o art. 6º, §5º, da Lei n. 14.042/2020 a título de Encargo para Concessão de Garantia (ECG), devidamente atualizado, invertendo-se, ainda, os ônus sucumbenciais.” (fls. 356).

Contrarrazões às fls. 390-399.

É o relatório.

VOTO

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Sustenta o agravante haver omissão, porque o tribunal *a quo* não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente sobre a contratação no íterim entre a MP 975/2020 e sua conversão na Lei n. 14.042/2020 e a cobrança do Encargo para Concessão de Garantia.

A controvérsia diz respeito a ação revisional c.c. repetição de indébito em que a parte autora pleiteou a revisão contratual da Cédula de Crédito Bancário firmada em 10/07/2020, assegurada pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC-FGI), e o estorno do valor cobrado a título de Encargo por Concessão de Garantia (ECG), devidamente atualizado (fls. 304-305).

Ao recorrer, a ora agravante argumentou que a sentença não considerou o fato de o crédito ter sido tomado no íterim entre a edição da MP 975/2020 e a sua conversão na Lei n. 14.042/2020, razão pela qual foi compelida indevidamente a arcar com os ônus financeiros do Encargo para Concessão de Garantia (EGC).

Ao apreciar o tema, o tribunal de origem assim se manifestou (fls. 305 /306):

Com efeito, é incontroverso nos autos que a contratação do empréstimo ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.042/2020, que dispensou a cobrança do Encargo por Concessão de Garantia (ECG) do tomador do crédito. Em outras palavras, quando da assinatura da Cédula de Crédito Bancário pela requerente, era possível o repasse do custo ao mutuário.

Conforme bem destacou o MM. Magistrado (fls. 230/231): "No mais, a parte autora apontou que a cobrança de ECG seria ilegal, vez que há alteração legal afastando a regularidade da cobrança. Ocorre que, como se constata em f. 36/45, a operação entre a parte autora e ré foi realizada em 13/07/2020, logo, antes da alteração legislativa referida em f. 1 (19/08/2020) e, como cediço, a lei não altera o ato jurídico perfeito, isto é, a cobrança realizada e regular de acordo com a lei vigente no tempo de sua ocorrência (art. 6 da LINDB Decreto- Lei 4.657/1942). Deste modo, não é possível à inovação legislativa posterior ao ato perfeito alterar as condições do contrato para autorizar revisão do negócio jurídico e o ressarcimento ao polo ativo da quantia já paga. Ademais, a cobrança de ECG e o desconto diretamente em conta foi expressamente anuído e autorizado pela parte autora no contrato firmado entre as partes, portanto regular a cobrança, independente do destinatário do encargo. Não se

olvida que o contrato objeto do feito é de adesão. Contudo, ser de adesão, por si, não basta como justificativa universal para autorizar a desconconsideração de toda e qualquer cláusula que venha a prejudicar o aderente. O princípio do pacta sunt servanda, embora mitigado, não foi extirpado do ordenamento jurídico. O contrato permanece como o paradigma do Direito, que tem a sua razão de existir na obtenção de segurança através da normatização de condutas e estabilização da relação entre as pessoas. Desconsiderar as cláusulas ora debatidas quebra a expectativa de normatividade do contrato e gera consequências inimagináveis quando da celebração da avença. Por isso é que a revisão dos termos livremente pactuados entre as partes deve ser exceção, que tem lugar apenas em caso de manifesta abusividade, categoria na qual não reputo encaixar-se o contrato que instrui o processo. Nesse sentido, é a lição deixada por Orlando Gomes: (...) No caso concreto submetido à análise, observo que as cláusulas estão previstas de forma clara no contrato e a parte autora não é obrigada a aceitá-las, porém, se a parte requerente adquire o produto ou serviço, sabendo da existência das tarifas, e depois resolve discuti-las judicialmente, demonstra que não agiu com a boa-fé que se espera, na medida em que poderia ter deixado de aderir ao pacto que não lhe favorecia. Para os fins do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e que não tenham sido considerados e devidamente valorados." (g. n.) Desta forma, não há falar em retroatividade da disposição incluída art. 6º, § 5º da Lei n. 14.042/2020, como pretende a autora. E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença.

Observa-se, contudo, que não há omissão sobre ponto relevante, tendo em vista que, na Medida Provisória nº 975, de 01 de junho de 2020, não havia qualquer proibição da cobrança do encargo discutido (ECG), sendo matéria tratada apenas na Lei de conversão n. 14.042/2020.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação ao art. 6, §5º, da Lei n. 14.042/2020

Nesse ponto, o agravante sustenta que houve violação ao mencionado dispositivo, pois a lei dispensou a cobrança da comissão pecuniária no âmbito do PEAC-FGI e o acórdão manteve a exigência e não determinou o estorno.

Conforme ponderado no acórdão recorrido, a cédula de crédito bancário fora celebrada antes da vigência da Lei n. 14.042/2020, sendo questão incontroversa nos autos.

Assim, correta a conclusão do tribunal de origem ao apontar que não pode o agravante pretender a retroatividade da lei para atingir o contrato celebrado antes de sua vigência. É como entende esta Corte Superior, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE, DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. CONCEITOS DE DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E DE COISA JULGADA. FIXAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL . PRECEDENTES DO STF E DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 9.656/1998 A CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO SEU ADVENTO . NÃO PODEM SER APLICADAS ÀS AVENÇAS ANTERIORES, CONFORME PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. 1. Consoante "reiterados precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal, os conceitos de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de coisa julgada não são fixados pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. Assim, o controle constitucional se restringe à garantia dos referidos direitos, enquanto o controle do conteúdo material deles é de natureza infraconstitucional (REsp 1 .182.987/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/6/2016, DJe 19/09/2016)[...]" (AgInt nos EDcl no REsp 1654012/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019) " (AgInt nos EDcl no REsp 1700117/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019). 2 . No multicitado e histórico julgamento da ADI 493, Relator o insigne Ministro Moreira Alves, o Plenário do STF estabeleceu balizas para o exame do alcance até mesmo de lei de ordem pública (cogente) nos efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela (retroatividade mínima), salientando-se que "reduzir às normas supletivas posteriores ao negócio jurídico o alcance da regra constitucional de irretroatividade seria esvaziar inteiramente o seu conteúdo, pois normas legais que não sejam de ordem pública, por definição, só incidem à falta de estipulação em contrário". 3. No âmbito de repercussão geral, RE 946.834/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do STF sufragou a seguinte tese vinculante: "As disposições da Lei 9 .656/1998, à****

luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados". 4. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no REsp: 1978734 SP 2021/0400281-9, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N . 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA . CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA . CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art . 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. 2. No caso concreto, recurso especial não provido .

(STJ - REsp: 1498484 DF 2014/0306634-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/06/2019)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

III - Da alegada violação aos arts. 2º, 3º e 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor

Nesse ponto, o agravante sustenta que houve violação aos mencionados dispositivos, pois a relação foi de consumo com vulnerabilidade da tomadora e objetivo de evitar colapso financeiro durante a pandemia, e o acórdão afastou a aplicação do CDC.

Sem razão.

Conforme assentado no aresto recorrido, "o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, haja vista que a relação jurídica estabelecida

entre as partes se deu em decorrência das atividades comerciais desempenhadas pela pessoa jurídica autora, razão pela qual há relação de insumo, e não de consumo" (fls. 336/337).

Da leitura do excerto, vê-se que o tribunal de origem reconheceu a não aplicação do CDC ao caso concreto, por se tratar de cédula de crédito bancário celebrada como insumo para atividade empresarial do agravante.

Observa-se que o entendimento, admitidas as premissas fáticas lançadas no acórdão, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019) .

2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. EXPRESSÃO "E SEGUINTE" PARA INDICAR VIOLAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284

DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC. DESTINATÁRIO FINAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.030, I, B, E 1.040, I DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade

3. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ. Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade

inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ).

Também de acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida.

4. É inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem que decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao não permitir a cobrança da capitalização diária dos juros por ausência de pactuação. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos arts. 1.030, I, "b", e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.803.006/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Assim, incidem os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.623.007 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0150370-0

Número de Origem:
10013400920218260589

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA

ADVOGADOS : RENATO LÚCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535

GIOVANNA MARCHIÓ CAPELI - SP497275

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541

ROSANO DE CAMARGO - SP128688

MICHEL CESAR TOFFANO - MG141621

FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026